SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099802 - SP (2026/0202639-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	WESLEY DE ALMEIDA CASTANHO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fixando a fração de 1/6, reduzir a pena do crime de tráfico para 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e estabelecer 521 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, bastam para afastar o tráfico privilegiado; (ii) saber se é legítima a modulação da fração da minorante em 1/6 com base na quantidade e na natureza da droga, sem incorrer em *bis in idem.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É indevido afastar a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado apenas com base na quantidade de droga, configurando constrangimento ilegal quando tal vetor é utilizado, simultaneamente, na primeira fase da dosimetria e para obstar a benesse, caracterizando *bis in idem.*

4. Mostra-se legítima a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6, com modulação pela quantidade e natureza da droga, desde que tais vetores não sejam empregados para dupla valoração negativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5.Resultado do julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

"1. A quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, não bastam para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de bis in idem quando já valoradas na pena-base. 2. É legítima a modulação da fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em 1/6 com fundamento na quantidade e na natureza da droga, desde que não haja dupla valoração negativa no cálculo da pena."

Documento eletrônico VDA59868956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 02c88d6d-8131-4a88-8110-790e92ae42ee

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, §§ 2º, b, e 3º; CP, arts. 59 e 68; CP, art. 44, I; RISTJ, art. 34, XX; STF, Tema 712 (repercussão geral).
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, DJE de 1/6/2022; STJ, AgRg no HC n. 684.988/AL, Sexta Turma, DJE de 12/11/2021; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.936.655/SP, Quinta Turma, DJE de 16/12/2021; STJ, AgRg no HC n. 800.643/SP, Quinta Turma, DJE de 24/4/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.056.684/MS, Quinta Turma, DJE de 14/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 729.729/SP, Sexta Turma, DJE de 30/3/2023; STJ, EREsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, DJE de 1/7/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 02c88d6d-8131-4a88-8110-790e92ae42ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099802 - SP (2026/0202639-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	WESLEY DE ALMEIDA CASTANHO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fixando a fração de 1/6, reduzir a pena do crime de tráfico para 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e estabelecer 521 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, bastam para afastar o tráfico privilegiado; (ii) saber se é legítima a modulação da fração da minorante em 1/6 com base na quantidade e na natureza da droga, sem incorrer em *bis in idem.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É indevido afastar a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado apenas com base na quantidade de droga, configurando constrangimento ilegal quando tal vetor é utilizado, simultaneamente, na primeira fase da dosimetria e para obstar a benesse, caracterizando *bis in idem.*

4. Mostra-se legítima a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6, com modulação pela quantidade e natureza da droga, desde que tais vetores não sejam empregados para dupla valoração negativa.

Documento eletrônico VDA59437452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:09
Código de Controle do Documento: 4f657832-bbae-49d1-8503-95e4ce4cd24a

IV. DISPOSITIVO E TESE

5.Resultado do julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

"1. A quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, não bastam para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de bis in idem quando já valoradas na pena-base. 2. É legítima a modulação da fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em 1/6 com fundamento na quantidade e na natureza da droga, desde que não haja dupla valoração negativa no cálculo da pena."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, §§ 2º, b, e 3º; CP, arts. 59 e 68; CP, art. 44, I; RISTJ, art. 34, XX; STF, Tema 712 (repercussão geral).

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, DJE de 1/6/2022; STJ, AgRg no HC n. 684.988/AL, Sexta Turma, DJE de 12/11/2021; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.936.655/SP, Quinta Turma, DJE de 16/12/2021; STJ, AgRg no HC n. 800.643/SP, Quinta Turma, DJE de 24/4/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.056.684/MS, Quinta Turma, DJE de 14/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 729.729/SP, Sexta Turma, DJE de 30/3/2023; STJ, EREsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, DJE de 1/7/2021.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão de fls. 418/430, que não conheceu do *mandamus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para aplicar a minorante do tráfico privilegiado e reduzir as penas impostas ao paciente ao patamar de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, e fixar a pena pecuniária em 521 dias-multa.

No presente recurso, o agravante sustenta a inidoneidade do *habeas corpus* utilizado como sucedâneo recursal, afirmando que, ausente flagrante ilegalidade, o não conhecimento da impetração é medida que se impõe.

Alega que a apreensão de 1,32 kg de drogas fracionadas em porções, e de R$ 815,00 em espécie, demonstraria a dedicação a atividades ilícitas, razão pela qual descaberia a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta que não haveria *bis in idem* na dosimetria, pois a quantidade e a natureza das drogas foram valoradas na terceira fase, mantendo-se a pena-base no mínimo legal, em consonância com a orientação fixada em repercussão geral (Tema 712) quanto à consideração única da quantidade de drogas em uma das etapas da dosimetria.

Assevera que a decisão agravada violou os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e a proibição de proteção jurídica deficiente, ao reconhecer a causa de diminuição e aplicar fração sem modulação adequada diante da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA59437452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:09
Código de Controle do Documento: 4f657832-bbae-49d1-8503-95e4ce4cd24a

Requer, assim, o provimento do recurso e o restabelecimento do acórdão originalmente impugnado.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 489/491.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor (fls. 419/429):

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *O Tribunal de origem, por maioria, assim fundamentou quanto à dosimetria no julgamento da apelação (fls. 49/54 - grifos nossos):*
>
> > *'"Quantum satis".*
> > *Apenamento criterioso, impassível de alterações.*
> > ***Base corretamente fixada 1/4 acima do mínimo legal, considerando a natureza nociva dos entorpecentes, o elevado poder de difusão das drogas apreendidas, além da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos.***
> > ***Com efeito, houve, efetivamente, a apreensão de crack, cocaína e maconha, o que justifica plenamente a elevação, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.***
> > *Isto porque, conforme prevê esse dispositivo, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" (g. n.).*
> > *Ademais, é imperiosa a necessidade de tratar iguais, igualmente, e desiguais, desigualmente.*
> > *Fugir disto é negar equidade.*
> > *Não podem ser apenados de modo idêntico aqueles que traficam pequena monta de entorpecente e aqueles que mantêm em seu poder, para fins de comércio, grande quantidade de drogas, de alto potencial lesivo, colaborando, assim, e em boa medida, para a ampla difusão de perniciosos entorpecentes, e revelando, de tal forma, desapego às normas sociais e vida voltada à criminalidade.*
> > *Donde a necessidade pronta e ativa do Poder Judiciário de reprimir o mal social causado pelo tráfico, punindo severamente o agente infrator que atua nestas condições.*
> > *É como se disse: injusto seria apenar estes acusados igualmente ao que se apena aquele que comercializa drogas menos perniciosas ou quantidades distintas da mesma droga.*
> > *[...]*

Documento eletrônico VDA59437452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:09
Código de Controle do Documento: 4f657832-bbae-49d1-8503-95e4ce4cd24a

Assim, é inegável que a apreensão de razoável quantidade de drogas, variadas somando mais de mil porções de entorpecentes, com alta potencialidade lesiva, exige a exacerbação do juízo de reprovabilidade da conduta perpetrada, para uma justa e adequada individualização da reprimenda imposta.

Daí porque sem qualquer razão o reclamo. A

note-se, ainda, em relação aos critérios utilizados para majoração das penas, assim como à fração de acréscimo escolhida para o cálculo das reprimendas, aqui bem aplicada, vale mais uma vez dizer.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá por que se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se indicar com isso, em essência, que, havendo razoabilidade de critérios de formação da pena e sempre obedecidos aqueles constantes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

De mais a mais, não se verifica nenhum exagero ou desproporcionalidade na fração adotada pelo d. Juízo de origem, motivo pelo qual a pena-base não comporta qualquer alteração.

Sem alteração na segunda fase da reprimenda.

Inaplicável a causa especial de redução de penas prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Isto porque, nada obstante tenha a atual legislação antidrogas (Lei nº 11.343, 23. ago.2006) criado aparente situação mais favorável aos traficantes primários (art. 33, § 4º), não é o caso de aqui aplicá-la em benefício dos acusados.

Afinal, meramente facultativa a situação ("... as penas poderão ser reduzidas..." g. do a.), o que desabilita sua aplicabilidade para o caso concreto, ainda que primário, uma vez que toda a prova coligida ao longo da instrução criminal demonstra que o acusado se dedica a atividades criminosas. E isto se extrai não apenas das circunstâncias em que surpreendido o réu em plena ação delitiva, mas também pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, - 62 porções de maconha, 255 porções de crack e 872 porções de cocaína, o que constituem elementos que caracterizam a habitualidade com que o agente se dedica à prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Não se mostra crível que alguém em fase inicial na prática do comércio ilícito de entorpecentes detivesse quantidade expressiva e diversidade de drogas, circunstância que evidencia a habitualidade da conduta.

Nesses termos, sob qualquer ângulo que se analise a questão, impossível a aplicação do redutor.

A atual jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal admite que a quantidade de entorpecentes apreendidos pode ser considerada para fins de incidência ou não da causa especial de redução de penas prevista pelo art. 33, § 4º da Lei de Tóxicos.

Documento eletrônico VDA59437452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:09
Código de Controle do Documento: 4f657832-bbae-49d1-8503-95e4ce4cd24a

[...]

Daí que inocorrente qualquer bis in idem na dosimetria de penas. Assim, ausentes outras circunstâncias modificadoras, as penas, se tornam definitivas em 6 anos e 3 meses de reclusão, mais pagamento de 625 dias-multa, no mínimo valor unitário."

No delito de tráfico de drogas não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso dos autos, a quantidade de drogas que o paciente estaria transportando – 62 porções de maconha, com peso aproximado de 330g, 255 porções de crack, com peso aproximado de 241,5g e 872 porções de cocaína, com peso aproximado de 754g – é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base em 1/4, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

Ademais, a majoração da pena-base no patamar aplicado pelas instâncias ordinárias mostra-se razoável, pois a fundamentação apresentada está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e com o entendimento desta Corte, de que a quantidade e/ou natureza da droga apreendida deve ser considerada na fixação da reprimenda.

Confiram-se os seguintes precedentes desta Superior Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (3.860KG DE MACONHA). DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS, EVIDENCIADOS NO ALTO VALOR DO CARREGAMENTO E NO MODO DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA NO VEÍCULO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A expressiva quantidade de droga apreendida (3.860kg de maconha) justifica a exasperação da pena-base do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. A exasperação da pena-base em 3 anos, fundamentada em elemento concreto idôneo, evidenciado na vultosa quantidade de droga apreendida, não se revela manifestamente desproporcional em relação à pena em

Documento eletrônico VDA59437452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:09
Código de Controle do Documento: 4f657832-bbae-49d1-8503-95e4ce4cd24a

abstrato do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de 5 a 15 anos de reclusão.
3. Tendo a minorante do tráfico privilegiado sido afastada, com base não somente na quantidade de entorpecente apreendido, mas em elementos concretos adicionais, evidenciados no alto valor do carregamento e no modo como as drogas estavam acondicionadas no veículo, não há manifesta ilegalidade.
4. A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime inicial imediatamente mais gravoso, o fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 813.544/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.
2. Na hipótese, a Corte local, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - quase 9 (nove) quilos de cocaína - para elevar a sanção inicial em 3 anos de reclusão. Assim, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, elencados inclusive como circunstâncias preponderantes, e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao referido delito (5 a 15 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte Superior. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.396.623/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PENA-BASE MAJORADA COM BASE NA PREVISÃO DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM ACRÉSCIMO SUPERIOR A 1/6. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS BASEADA NA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA, EM LOCAL CONHECIDO PELO COMÉRCIO DE DROGAS. FUNDAMENTO INIDÔNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena-base e aplicar o redutor do tráfico privilegiado ao ora agravado.

Documento eletrônico VDA59437452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:09
Código de Controle do Documento: 4f657832-bbae-49d1-8503-95e4ce4cd24a

> ***2. No caso, a Corte local, valendo-se da previsão contida no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, reformou a sentença para aplicar o acréscimo de 1/3 na pena-base do recorrido/ paciente em razão da quantidade do entorpecente apreendida - 1951,52 g de maconha. No entanto, embora idônea a motivação para o afastamento da pena-base do mínimo legal, não verifico a incidência de elementos que justifiquem aumento que extrapole a fração de 1/6, que entendo adequada à espécie.***
> *3. Esta Corte vem se manifestando no sentido de que a quantidade de drogas e o fato de a apreensão ter se dado em local conhecido pelo comércio de entorpecentes não são suficientes para embasar a conclusão de dedicação a atividades criminosas.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 801.820/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Noutra parte, no tocante à redutora na terceira etapa da dosimetria, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a quantidade de droga deve estar associada a outras circunstâncias do caso concreto para obstar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Como se lê do acórdão impugnado, a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi aplicada em razão da quantidade da droga, que supostamente denotaria sua assídua dedicação às atividades criminosas.

Sem razão, contudo.

De proêmio, em análise acurada da matéria, verifica-se que os fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias estão em dissonância com o entendimento atualmente predominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 1/6. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. FUNÇÃO DE "MULA". CIRCUNSTÂNCIA NÃO INDICATIVA, POR SI SÓ, DE QUE O ACUSADO INTEGRA GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar o redutor do tráfico privilegiado na fração de 1/6.*
> *2. Esta Corte vem se manifestando no sentido de que isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (AgRg no REsp n. 1.687.969/SP,*

Documento eletrônico VDA59437452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:09
Código de Controle do Documento: 4f657832-bbae-49d1-8503-95e4ce4cd24a

Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018). 3. Nessa linha, precedentes deste Corte e do Supremo Tribunal Federal firmam a possibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de "mula" do tráfico, como no caso dos autos.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC 696.621/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2021.)

Impõe-se ressaltar que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.887.511/SP, de Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (julgado em 9/6/2021, DJe 1º/7/2021), fixou as seguintes diretrizes sobre o assunto:

"1 - a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2 - sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 3 - podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base."

Todavia, instada pela afetação do HC 725.534/SP, a Terceira Seção do STJ, em sessão realizada em 27/4/2022, decantou as controvérsias, reconsiderou os critérios estipulados no julgamento análogo anterior e revitalizou o entendimento pretérito desta Corte, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (alternativamente, a critério do magistrado), nesse último caso, ainda que sejam os únicos elementos aferidos, na linha intelectiva dos seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A questão acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de sustentação oral pela Defesa do acusado, não foi objeto de debate pela instância

Documento eletrônico VDA59437452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:09
Código de Controle do Documento: 4f657832-bbae-49d1-8503-95e4ce4cd24a

ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.
2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes.
4. No presente caso, a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser mantida no patamar de 1/6, em razão da quantidade e da natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido (833,20g de cocaína), o que se mostra proporcional e adequado.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1936655/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA-BASE. FIXADA EM 2/5 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO PARA 1/6. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXORBITANTE. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VOLUME DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. SOPESADOS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Consoante dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
2. No presente caso, a apreensão de 220g de maconha e 25g de crack justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, contudo, o patamar aplicado pelas instâncias de origem (2/5) revela-se desproporcional, devendo ser reduzido para 1/6.
3. No tocante à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, recentemente esta Sexta Turma adotou o entendimento esposado pela Suprema Corte de que ações penais em curso não é circunstância suficiente para afastar a aplicação da minorante de tráfico de drogas.
4. In casu, o Tribunal a quo mencionou a reiteração delitiva do recorrente, contudo, tal fundamento não é idôneo para afastar a benesse. Ademais, o volume de estupefacientes apreendidos foi sopesados na primeira fase da dosimetria.
5. Dessa forma, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59437452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:09
Código de Controle do Documento: 4f657832-bbae-49d1-8503-95e4ce4cd24a

(AgRg no HC 684.988/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021.)

Esse novo enquadramento, por sinal, alinha-se com a tese estipulada em repercussão geral pelo STF, no Tema 712:

> *"Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, par. 4º., da Lei 11.343/2006.*
> *Tese:*
> *As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena."*

Ressalvadas essas oscilações próprias da curva evolutiva da jurisprudência sobre teses jurídicas vibrantes, é inexorável o redirecionamento no sentido de que a quantidade de droga deve estar associada a outras circunstâncias do caso concreto para obstar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Assim, considerando que as instâncias ordinárias utilizaram a quantidade de drogas como circunstância negativa na primeira fase da dosimetria, bem como para afastar a causa de redução da pena revista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é de se reconhecer o indevido bis in idem, caracterizando constrangimento ilegal, razão pela qual a dosimetria merece ser revista.

Entretanto, entendo ser cabível a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6, tendo em vista a considerável quantidade de droga apreendida – 62 porções de maconha, com peso aproximado de 330g, 255 porções de crack, com peso aproximado de 241,5g e 872 porções de cocaína, com peso aproximado de 754g.

Desse modo, considerando que a pena fixada no acórdão quanto ao crime de tráfico de drogas foi de 6 anos e 3 meses de reclusão, e pagamento de 625 dias-multa, e que fica reconhecida a incidência do § 4º do art. 33, na fração de 1/6, a pena definitiva resta fixada no patamar de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 521 dias-multa, quanto ao delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas.

Por fim, diante do quantum de pena fixado, cotejado com a quantidade de droga apreendida, deve ser mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MULA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE NEGAR A*

Documento eletrônico VDA59437452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:09
Código de Controle do Documento: 4f657832-bbae-49d1-8503-95e4ce4cd24a

INCIDÊNCIA DA REDUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O AGENTE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA OU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Na hipótese, conclui-se que se trata de acusado contratado para atuar na condição de mula do tráfico, para transportar considerável quantidade de substância entorpecente (71kg de maconha).

3. Em situações assim, nas quais o agente é primário e apresenta bons antecedentes e é considerado mula do tráfico, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, no caso em que o agente, na qualidade de mula do tráfico, agiu, de modo esporádico, como transportador de droga, ainda que em grandes quantidades, mesmo que receba como contraprestação vantagem pecuniária e tenha ciência do que transportaria, não há presunção de habitualidade delitiva, situação, portanto, insuficiente para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no HC n. 697.948/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). Precedentes.

4. No caso, apesar da relevância das circunstâncias do crime e da quantidade de droga apreendida (71 kg de maconha), verifica-se que não foram apontados quaisquer elementos concretos para demonstrar que o acusado se dedica à atividade criminosa ou que integra organização criminosa, devendo incidir o benefício do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.056.684/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NAO VERIFICAÇÃO. "MULA" DO TRÁFICO. PATAMAR MÍNIMO PARA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fundamento fornecido pelas instâncias ordinárias para demonstrar a dedicação à atividade criminosa, com base no alegado profissionalismo do agravado, perpassou apenas pela exorbitante quantidade de drogas transportada (4.300kg de maconha), denotadora apenas da condição de "mula" do tráfico de drogas, sem qualquer evidência de vinculação do agravado com a organização criminosa, o que, por si só, não é idôneo ao afastamento da minorante, nos termos do que consignado na decisão agravada.

2. A Terceira Seção, nos autos do HC n. 725.534/SP, de minha relatoria, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM do STF, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de

Documento eletrônico VDA59437452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:09
Código de Controle do Documento: 4f657832-bbae-49d1-8503-95e4ce4cd24a

diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

3. Desta forma, considerando a absurda quantidade de droga apreendida em poder do agravado (4.300kg de maconha), aplicável a minorante apenas no patamar de 1/6.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 800.643/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4. º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTOS QUE NÃO SÃO IDÔNEOS AO AFASTAMENTO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA NA FRAÇÃO MÍNIMA. CONDIÇÃO DE MULA. FUNDAMENTO CONCRETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A quantidade de droga apreendida, embora seja bem relevante, não pode ser considerada, isoladamente, para a conclusão de que o acusado se dedica ao tráfico de drogas.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n. 1.887.511/SP, no qual se consolidou o entendimento de que a quantidade e a variedade dos entorpecentes somente podem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena, bem como que a utilização supletiva desses elementos só pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.

3. Entende-se que a ausência de comprovação de ocupação lícita não é fundamento suficiente para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas.

4. De acordo com o acórdão recorrido, especialmente a circunstância em que foi contratado para transportar a droga mediante promessa de pagamento, demonstra que o Agravante, na verdade, atuou na condição de "mula", devendo ser atribuída a adequada qualificação jurídica ao quadro fático delineado no julgado combatido.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a simples atuação do agente como 'mula', por si só, não induz que integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade. Contudo, embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o agravante faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez se reveste de maior gravidade" (AgRg no AREsp 1.534.326/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 729.729/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Documento eletrônico VDA59437452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:09
Código de Controle do Documento: 4f657832-bbae-49d1-8503-95e4ce4cd24a

> *Fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, vedada a substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos, a teor do art. 44, I, do Código Penal.*
>
> *Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, concedo a ordem, de ofício, para reconhecer a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e reduzir a pena imposta ao paciente para 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 521 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado."*

Assim se entendeu, no presente caso, a ocorrência do indevido *bis in idem*, considerando que as instâncias ordinárias utilizaram a quantidade de drogas como circunstância negativa na primeira fase da dosimetria, bem como para afastar a causa de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Entretanto, mostrou-se ser cabível a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6, tendo em vista a considerável quantidade de droga apreendida – 62 porções de maconha, com peso aproximado de 330 g, 255 porções de crack, com peso aproximado de 241,5 g e 872 porções de cocaína, com peso aproximado de 754 g.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:09
Código de Controle do Documento: 4f657832-bbae-49d1-8503-95e4ce4cd24a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.802 / SP

Número Registro: 2026/0202639-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15062599320258260378

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLEY DE ALMEIDA CASTANHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: WESLEY DE ALMEIDA CASTANHO (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:27
Código de Controle do Documento: 685f5c53-7d96-4239-b2b3-3ea76a25fd5f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:27
Código de Controle do Documento: 685f5c53-7d96-4239-b2b3-3ea76a25fd5f